



Processo nº:	TC-4460.989.18
Prefeitura Municipal:	Pirapora do Bom Jesus
Prefeito (a):	Gregório Rodrigues Pontes Máglis (03/07/18 a 31/12/18) Dany Wilian Floresti (01/01/2018 a 02/07/2018)
População estimada (01.07.2018):	18.604
Exercício:	2018
Matéria:	Contas anuais

Exma. Sra. Conselheira Relatora,

Inicialmente, tendo em vista a juntada equivocada de manifestação alheia ao processo, eis que referente ao exercício anterior ao aqui analisado, requer-se a V. Exa. a desconsideração e o desentranhamento do parecer constante do evento 169.1.

Nesta oportunidade, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, exame das contas municipais relativas aos exercício de 2018.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-4,18%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	7,39%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Desfavorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Não
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Não
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	60,24%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	24,98%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	79,35% ¹
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	98,45% ²
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	29,06%

¹ Conforme informações às fls. 36/39 do evento 138.1.

² Idem.



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 65.34 (1º Quadrimestre) e 99.1 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as Contas de Governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Impende, desde já, salientar que o Poder Executivo do Município de Pirapora do Bom Jesus vem recebendo sucessivos pareceres desfavoráveis desde 2008. Resta nítida a postura reiterada dos gestores da Municipalidade em ignorar as recomendações e determinações da Corte de Contas Bandeirante e, no exercício em análise, esse padrão se perpetua, pois, não obstante o interessado tenha sido notificado para que apresentasse as justificativas que julgasse oportunas, deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos pela Excelentíssima Relatora (eventos 142 a 150).

Assim, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 164), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

A respeito do **controle interno**, apesar de haver cargo de Controlador Interno e emissão de relatórios com apontamentos diversos, além de não possuir regulamentação, não houve por parte dos gestores que atuaram no exercício qualquer tomada de providências a fim de sanar os desacertos apontados (evento 138.1, fls. 03/06).

Conforme consta em Manual acerca do tema editado pelo TCE-SP³, o Sistema de Controle Interno é importante aliado do Administrador, sendo instrumento essencial à boa governança por possibilitar a prevenção, correção e aperfeiçoamento da gestão.

É também temática da Instrução SDG nº 02/2016, *in verbis*:

³ Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral. TCE/SP: São Paulo, 2016, p.84 e ss. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuaisbasicos>



LIVRO III - DO CONTROLE INTERNO

Art. 49. O(s) responsável(eis) pelos controles internos dos Poderes, Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º destas Instruções, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do art. 35 da Constituição Estadual, do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e também do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, manterão arquivados na origem todos os relatórios e pareceres exarados no cumprimento das funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno, quais sejam:

- I - avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados;
- II - comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- III - comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados;
- IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- V - apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional;
- VI - em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal;
- VII - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

Art. 50. Os responsáveis pelos Poderes, Órgãos e Entidades, para atendimento ao disposto nestas Instruções, sistematizarão as atividades de controle interno, as quais incluirão, dentre outras, a obrigatoriedade de prestação de informações e esclarecimentos dos setores da Administração mediante o preenchimento de relatórios padronizados para subsidiar o relatório periódico do controle interno.

§ 1º Deverão ser mantidos à disposição da fiscalização os planejamentos dos roteiros de acompanhamento do controle interno, porventura existentes e aprovados pelo responsável, consubstanciados em planos anuais ou plurianuais.

§ 2º A adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

Art. 51. Ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, até 03 (três) dias úteis da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

O apontamento configura reincidência e contribui, em conjunto com as demais irregularidades, para o juízo desfavorável a esses demonstrativos, uma vez que já fora objeto de recomendação nas apreciações das contas de 2016 (TC-4225.989.16, Decisão com Trânsito em Julgado em 24/01/2019), 2015 (TC-2229/026/15, Decisão com Trânsito em Julgado em 30/10/2017), 2013 (TC-1664/026/13, Decisão com Trânsito em Julgado em 09/12/2016) e 2012 (TC-1596/026/12, Decisão com Trânsito em Julgado em 11/11/2014), com tempo hábil para que a Administração pudesse saná-lo.

As irregularidades presentes na **gestão fiscal novamente** maculam as contas do Executivo Municipal. Além do déficit orçamentário de R\$ 2.400.373,00 (4,18% da receita realizada), houve incremento de 3,5% do já elevado déficit financeiro do exercício anterior apesar dos 5 (cinco) alertas emitidos pelo Sistema AUDESP.



Mas não é só. Houve evidente redesenho orçamentário (57,55%) que ultrapassou o já excessivo percentual autorizado na LOA (40%) com abertura de créditos adicionais supostamente lastreados por excessos arrecadatórios quando, em verdade, houve déficit, bem como foram abertos novos créditos (R\$ 1.054.657,69) lastreados em insuficiente superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 476.603,38). Salienta-se, ainda, a edição de 340 decretos ao longo do exercício (total de R\$ 31.734.480,98 para abertura de créditos adicionais) sem identificação contábil apropriada, o que obsta a apuração pormenorizada das movimentações sem a devida autorização legislativa (evento 138.1, fls. 07/09).

Ademais, houve decréscimo vertiginoso do resultado econômico em 340,90% passando de R\$ 6.282.509,37 para -R\$ 15.134.508,48, além da permanência de baixíssimo índice de liquidez (0,11) impactado por um aumento de 23,15% do passivo financeiro em relação ao exercício anterior (evento 138.1, fls. 10/11).

Acerca da dívida de longo prazo, nota-se novamente a classificação errônea dos valores devidos pelo Executivo ao Instituto de Previdência Municipal de Pirapora do Bom Jesus e, por isso, o crescimento de 10,87% da dívida consolidada não condiz com a situação de fato existente (evento 138.1, fl. 12).

Há **inadimplência reiterada dos parcelamentos previdenciários** que possibilitam sucessivas ações judiciais com o condão de cobrar os valores devidos. Conforme consta no relatório da Fiscalização (evento 138.1, fls. 14/15), houve formalização de parcelamento dos débitos dos exercícios anteriores, protocolado na Receita Federal do Brasil em 07/07/2017, porém a Origem não apresentou as quitações das parcelas vencidas. Não obstante, alegou que não houve acordo firmado para regularização dos montantes devidos ao RPPS no exercício de 2018, mas que tal situação será regularizada em 2019.

Salta aos olhos novamente a ausência de repasses das cotas retidas na folha de pagamento dos segurados (evento 138.1, fls. 15). Cabia à Administração, que atuava como sujeito passivo indireto, o mero repasse dos valores retidos dos seus servidores ao Instituto Previdenciário, pois tais recursos sequer pertenciam à municipalidade.

Quanto à irregularidade, tamanha é sua gravidade que o art. 168-A do Código Penal tipifica como crime de apropriação indébita previdenciária o ato de “*deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional*”, sujeito à pena de reclusão, de 2 a 5 anos e multa.



É importante acentuar que a precária gestão dos encargos sociais no âmbito do Executivo de Pirapora do Bom Jesus não é ocasional, como bem elucida a diligente Fiscalização (evento 138.1, fl. 15), já que compõem o saldo da Dívida Previdenciária da Prefeitura parcelas advindas desde Dezembro/2012 de tal modo a acumular um passivo, até Dezembro/2018, de R\$ 8.546.864,80, sendo R\$ 6.105.088,30 da parte patronal e R\$ 2.441.776,50 relativo à parte do servidor.

A postura adotada pelo gestor é de inércia frente aos sucessivos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas de São Paulo com vistas à eliminação ou diminuição da dívida junto ao RPPS e, por esta razão, o Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Ainda quanto aos encargos, nota-se o recolhimento intempestivo de recursos do INSS e PASEP que, conjuntamente, apresentaram multas e juros, em prejuízo ao erário municipal, no valor de R\$ 73.796,16.

A respeito do **pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta**, além das incorreções nas pendências judiciais constantes no orçamento, houve adimplemento apenas do valor empenhado de pequena monta, ainda que houvesse dotação orçamentária disponível para quitação das demais pendências decorrentes de sentenças judiciais. Fora utilizado apenas 8,7% da dotação atualizada do exercício.

Como bem expresso pelo Agente da Fiscalização (evento 138.1, fl. 19), a Prefeitura apresenta crescimento da dívida de precatórios o que, indubitavelmente, prejudica a concretização de outras ações governamentais ante a rigidez orçamentária que ocasiona, além da incidência de acréscimos moratórios em razão da inadimplência municipal.

Em virtude do descumprimento reiterado na quitação do saldo precatorial sem a devida justificativa pra subutilização da dotação prevista para tal finalidade ou mesmo demonstração da destinação dos recursos, a conduta é passível de configurar a hipótese prevista no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.249/1992, como bem fez constar a diligente Fiscalização (evento 138.1, fl. 19).

Trata-se de deliberado descumprimento à legislação regente, denotando descaso da gestão com o assunto, o que certamente fulmina estes demonstrativos em sua integralidade, por se tratar de questão determinante na avaliação das contas do Prefeito, conforme expressamente consignado no Manual sobredito e, portanto, deve a conduta dos gestores ser rigorosamente combatida, bem como apurados possíveis desvios que obstem o adimplemento devido dos valores judiciais.



Igualmente, fulmina a possibilidade de emissão de parecer favorável **o percentual excessivo com despesas de pessoal** em todos os quadrimestres do exercício. Ressalta-se que houve crescimento do montante no último período de apuração em relevante oposição ao que preleciona a Lei de Responsabilidade Fiscal acerca do assunto. Ademais, o gestor recebeu 4 (quatro) alertas quanto a possível ocorrência do descumprimento, mas não só – é fator reincidente ao Município sendo fator de desfavorabilidade também nas contas dos três últimos exercícios (evento 138.1, fl. 24).

Ainda sobre os aspectos atinentes aos recursos humanos, informa a Fiscalização que *“a oferta de documentos ocorreu de forma precária, caracterizando, em certa medida, embaraço à fiscalização”* (evento 138.1, fl. 25). Salienta-se que a conduta perpetrada pelo Diretor do Setor de Recursos Humanos – Sr. Danilo Ferreira de Brito, pode enquadrar-se nas hipóteses de incidência de multa previstas no art. 104, IV a VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, recaindo, ainda, sobre o servidor a responsabilização por subtrair, de maneira dissimulada, informações necessárias às inspeções do Tribunal, conforme preleciona o art. 25, §1º, do supracitado normativo.

Nota-se que o quadro de pessoal apresentou valores crescentes de pessoal, seja no quantitativo total dos cargos, seja nas vagas providas, como demonstram as informações disponíveis às fls. 23, do evento 138.1. Consta-se a contratação de 64 efetivos e 43 comissionados em evidente contrariedade à situação enfrentada por sucessivos anos de extrapolação do limite de pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se ainda o descumprimento da Instrução nº 02/2016 por razão da não transmissão ao Sistema AUDESP dos Atos de Pessoal.

Acerca dos apontamentos referentes aos **agentes políticos**, destaca-se a falta de comprovação das declarações de bens, bem como esclarecimentos sobre as situações de acúmulos de cargos/funções o que prejudica a aferição da regularidade da matéria (evento 138.1, fl. 27/28).

Ainda, houve o recebimento de parcela indevida denominada “gratificação de aniversário” no valor de R\$ 286,20 aos seguintes agentes públicos:

- Prefeito: Dany Wiliam Florestini no mês 04/2014 (evento 138.60, fl.1);
- Secretária Municipal de Educação: Dolores de Oliveira no mês 11/2018 (evento 138.67, fl. 1);
- Secretário Municipal de Cultura e Turismo: Vitor dos Santos Filho no mês 11/2018 (evento 138.67, fl. 1);



- Secretário Municipal de Saúde: Leandro de Queiroz Lima no mês 12/2018 (evento 138.68, fl. 1).

Não foi possível localizar, no portal da Prefeitura, a legislação que embase a percepção da gratificação acima aduzida. Tentou-se também acessar o ato normativo que regulamente a matéria no sítio da Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, porém, a página encontra-se fora do ar.

No entanto, diametralmente ao executado pela Origem, a jurisprudência deste Tribunal já acompanhou posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido da falta de razoabilidade de tais pagamentos, a exemplo do entendimento exarado nos autos do processo TC-2206/026/12:

“[...]Por outro lado, o pagamento de 14º salário, ou “gratificação aniversário” aos servidores municipais, embora previsto em Lei, não pode ser aceito, pois, como bem disse o Ministério Público de Contas, afronta o princípio da razoabilidade, além de contrariar a jurisprudência citada (Ação Direta de Inconstitucionalidade).”

Igualmente, em recente decisão, esta E. Corte entendeu que a gratificação não está *“inequivocamente associada à satisfação de interesse público, e, ademais, configura vilipêndio ao princípio da razoabilidade”* (TC-2565/026/14).

Reforçando tal posicionamento, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou reiteradamente contrário ao pagamento da verba, tendo julgado procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça, considerando inconstitucional o referido 14º salário previsto na legislação do Município de Parisi (Lei Municipal 127/96 - ADI 2237034-35.2016.8.26.000). Outros casos analisados na Corte Judicial Paulista com posicionamento semelhante foram: ADI 0136976-34.2011.8.26.0000 (Município de Barra Bonita), ADI 2070592-50.2014.8.26.0000 (Município Santa Rita do Passa Quatro), ADI 2213310-70.2014.8.26.0000 (Município de Macedônia) e ADI 20889979.79.2015.8.26.0000 (Município de Vinhedo).

Assim, tal pagamento configura inescusável ofensa ao interesse público, diante das inúmeras manifestações desta Corte, bem como do Poder Judiciário acerca do tema. Nesse diapasão, pugna-se pelo encaminhamento **de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo**, com vistas ao eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade das normas do Município de Pirapora do Bom Jesus que instituem o pagamento de gratificação de aniversário aos servidores do Executivo Municipal.



Noutro caminho, convém tecer comentários sobre a série histórica no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município em análise:

Índice	2015	2016	2017	2018
IEGM	C	C+	C	C
i-Educ	B	B	C	C
i-Saúde	C+	B	C	C
i-Planej	C	C+	C	C
i-Fiscal	C+	C+	C	C
i-Amb	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	C+	C	C+	C

Novamente, os resultados apresentados revelam-se sobremaneira preocupantes. Todos os eixos finalísticos do IEGM encontram-se na mais baixa faixa de resultado, qual seja, “baixo nível de adequação” com ênfase à queda do i-GOV-TI (de C+ para C).

Esses alarmantes resultados operacionais vieram acompanhados da aplicação de apenas 24,98% das receitas resultantes de impostos na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em ofensa ao art. 212, da Constituição Federal (evento 138.1, fls. 38/40). Cumpre ressaltar que o valor pendente de utilização (correspondente a 0,02%), ainda que para alguns pudesse ser considerado não tão expressivo, não deve ser motivo para suplantar a falha indicada. Não há valor a partir do qual o princípio da insignificância possa ser utilizado para relevar tal insuficiência, uma vez que a lesão ao pleno exercício de direitos fundamentais, como o Ensino (art. 6º da CF/1988), é insuscetível de valoração econômica.

Agrava a situação o fato de a municipalidade ter sido alertada por 10 (dez) vezes durante o exercício (art. 59, §1º, V, da LRF) sobre o possível não atendimento aos mínimos constitucionais e legais da educação, sem que tenha adotado as providências necessárias para reverter esse quadro (evento 138.1, fl. 39), bem como as inúmeras falhas constatadas nas Fiscalizações Ordenadas.

Sob o prisma da **dívida ativa** (evento 138.1, fls. 29/31), é alarmante o crescimento em 498,47% nos cancelamentos das cifras sem que sejam apresentadas quaisquer justificativas que embasem tal incremento. Rompem ainda os preceitos da boa gestão pública a cobrança e recebimentos indevidos de honorários (incidência adicional de taxa de 10%) em dissonância ao art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 175/2017, bem como procedimento inadequado para cadastramento de contribuintes.



Relatam-se novamente **relevantes divergências nos saldos bancários**, ante os quais se nota valores apresentados a maior no Sistema AUDESP e na Contabilidade do Município, em completa dissonância aos valores apurados pela rede bancária. Compete ao gestor demonstrar o porquê de tamanha discrepância e proceder a devida adequação para que a situação não mais ocorra ante a grande potencialidade lesiva da conduta ao erário.

Nesse mesmo diapasão, constata-se **inadequações no setor de almoxarifado e bens patrimoniais** incorrendo a Origem, inclusive, em sonegação documental, conduta esta passível de imposição de multa conforme o art. 104, V, da Lei Orgânica do TCE-SP. Diante tais fatores, infere-se que não há mecanismo eficaz de controle das mutações e registros contábeis dos bens (evento 138.1, fls. 34/35).

Por fim, no concernente à **saúde**, apesar do cumprimento formal dos índices constitucionalmente impostos, permanecem as irregularidades apontadas nos exercícios anteriores e o baixo nível de adequação do setor conforme o IEGM do setor.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, notadamente, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.1.1** – ausência de regulamentação do Sistema de Controle interno, em descumprimento às recomendações realizadas por este E. Tribunal (REINCIDÊNCIA);
2. **Itens B.1.1e B.1.2** – déficit orçamentário de 4,18% da receita realizada com impacto no resultado financeiro já negativo advindo do exercício anterior;
3. **Item B.1.1** – significativo percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 57,38% da despesa inicialmente fixada, em período em que a inflação oficial se limitou a 3,75% (IPCA), na contramão das orientações deste E. Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015), bem como ausentes autorizações legislativas em afronta ao art. 167, V da Constituição Federal (REINCIDÊNCIA);
4. **Item B.1.2** – vultoso decréscimo de 340,90% do resultado econômico;
5. **Itens B.1.3, B.1.4 e B.1.4.1** – baixo índice de liquidez imediata (0,11%) revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo e aumento de 10,87% do endividamento municipal impulsionada pelas rubricas “Parcelamento de Dívidas de Tributos” e “Parcelamento de Dívidas de Contribuições Sociais Previdenciárias” (REINCIDÊNCIA);



6. **Item B.1.5** – desrespeito ao Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios, em virtude da ausência de pagamento dos mapas encaminhados para quitação em 2018 (R\$ 2.126.557,51), em mácula ao art. 100, §5º, da CF/88 com incidência de juros e multa de forma a onerar indevidamente o erário público (REINCIDÊNCIA);
7. **Item B.1.6** – recolhimentos parciais dos encargos sociais devidos ao INSS e ao RPPS; pagamento de multas e juros em virtude do atraso nos repasses ao Instituto de Previdência Municipal; e repasses apenas parciais das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, situação que pode, em tese, configurar o crime de apropriação indébita previsto no art. 168-A do Código Penal (REINCIDÊNCIA);
8. **Item B.1.8.1** - despesas com pessoal correspondentes a 60,24% da RCL no terceiro quadrimestre, superando o limite previsto no art. 20, III, 'b', da LRF, cabendo aqui destacar que se trata da décima primeira vez consecutiva em que a Prefeitura encerra o ano acima do patamar legal (REINCIDÊNCIA);
9. **Item B.1.9** – admissão de servidores em período vedado pelo art. 22, parágrafo único, IV, da LRF (REINCIDÊNCIA);
10. **Item B.3.1** - insuficientes esforços para recuperação dos valores inscritos em dívida ativa, contribuindo para o aumento de 498,47% nos cancelamentos sem justificativas que embasem tal procedimento (REINCIDÊNCIA);
11. **Item C.1** - descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, ante a insuficiente aplicação de receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,98%) (REINCIDÊNCIA);
12. **Item C.2** - ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, caracterizada pelo não alcance das metas projetadas de Ideb desde o exercício 2011 e pelo insatisfatório desempenho no âmbito do i-Educ “C” - baixo nível de adequação (REINCIDÊNCIA); e
13. **Item H.2** – descumprimento reiterado das recomendações e determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas planejamento, fiscal, ensino, saúde, meio ambiente, gestão da proteção à cidade e governança de tecnologia da informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
2. **Item B.1.10** – apresente a declaração de bens e preste esclarecimentos quanto aos agentes políticos;



3. **Item B.3.1** – cesse a cobrança, sem fundamentação legal, de taxa de 10% a título de honorários advocatícios incidentes sobre a negociação de acordos de parcelamento na via administrativa (art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 157/2017);
4. **Item B.3.1** – aperfeiçoe a cobrança da Dívida Ativa, observando o disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e o Comunicado SDG nº 23/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992;
5. **Itens B.3.2.1, B.3.2.2 e B.3.2.3** – regularize as divergências detectadas na apuração da conciliação bancária/tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais;
6. **Itens B.3.2.1.1, B.3.3, C.3.1, C.3.2, C.3.3 e D.3** – estude os apontamentos e elimine as falhas identificadas nas fiscalizações ordenadas sobre “Tesouraria”, “Fiscalização de Obras”, “Merenda Escolar”, “Creche”, “Transporte Escolar” e “Almoxarifado da Saúde – Medicamentos”;
7. **Item B.3.4** – encaminhe ao Sistema AUDESP dados relativos às licitações em todas suas modalidades.

No que toca aos apontamentos da Fiscalização referentes às decisões do administrador na qualidade de gestor, pugna-se pela sua instrução na forma de **AUTOS PRÓPRIOS / APARTADOS**, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio. Tal providência mostra-se necessária, no entender do Ministério Público de Contas, com relação ao seguinte item:

1. **Item B.1.9** – possíveis impropriedades, falhas e irregularidades nos quesitos elucidados no evento 138.1, fl. 27 do Relatório da Fiscalização; e
2. **Item C.4** – possíveis irregularidades no Contrato nº 056/2014 com vistas à contratação de empresa especializada para realização dos serviços de Transportes de Alunos da Rede de Ensino Municipal, Estadual e Alunos Especiais com a Nova Aliança Transportes e Locações LTDA ME.

Quanto aos apontamentos do tópico B.1.9 (demais aspectos sobre recursos humanos), pugna-se pela **expedição de ofício ao Ministério Público Estadual**, com vistas a eventualajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de normas do Município de Pirapora do Bom Jesus que permitam o pagamento indevido de “gratificações de aniversário” (evento 172.84, fl. 19), bem como noticie, no mesmo ofício, a ausência de repasses dos encargos sociais retidos dos servidores, o que pode configurar, em tese, o crime de apropriação indébita previsto no artigo 168-A do Código Penal (evento 138.1, fl. 15) e o possível enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa do inadimplemento reiterado dos saldos de precatórios mesmo que existente dotação para tanto (evento 138.1, fl.19).



Tendo em vista que, mesmo alertada por este E. Tribunal, a Administração deixou de realizar limitação de empenho e movimentação financeira (evento 138.1, fl.7), o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 5º, §2º, da Lei nº 10.028/00, que confere ao Tribunal de Contas o processamento e julgamento da infração ali prevista, pugna pela responsabilização pessoal do gestor, nos termos do art. 5º, §1º, do citado diploma legal, com **multa de 30% dos vencimentos anuais do agente**, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

Adicionalmente, pugna-se pela **aplicação de multa ao gestor, com respaldo no art. 104, V e VI, da LCE nº 709/93** em virtude da **inescusável sonegação de documentos e informações** (itens B.1.9 e B.3.2.2), bem como pela **reincidência sistemática** no descumprimento às recomendações exaradas pelo Tribunal, atitudes que têm merecido rígido tratamento por parte desta Corte, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-1777/026/13, TC-2342/026/15 e TC-4050.989.16.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/49/S